

Excelentíssimo Ministro  
Superior Tribunal de Justiça  
Primeira Seção  
Brasília, DF

---

RECURSO REPETITIVO  
TEMA N. 1.017

---

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.975/RS**

**CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL e SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**, entidades já qualificadas, vêm apresentar **MEMORIAIS** a fim de subsidiar o julgamento do recurso em epígrafe, o que fazem com fulcro nos fundamentos a seguir expostos.

Ao julgar o mérito do presente recurso especial, destacado para ilustrar o Tema 1017 dos recursos repetitivos, a Primeira Seção deste E. STJ negou provimento à pretensão recursal do Estado do Rio Grande do Sul – decisão em face da qual o ente estadual opôs embargos de declaração sustentando a omissão do acórdão em relação às *“razões da não aplicação, em sua integralidade, do entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 313 da Tabela de Repercussão Geral”* e aos precedentes da Corte. **Sem razão, contudo.**

---

**1. Da inexistência de omissão em relação ao julgamento do RE n. 626.489 – Tema 313 da sistemática da Repercussão Geral**

---

O Estado do Rio Grande do Sul sustenta que a decisão embargada é omissa *“em apreciar e indicar razões para desconsiderar a conclusão assentada em entendimento do STF no Tema 313 da Tabela de Repercussão Geral, no sentido de reconhecer a prescrição do fundo de direito sobre o aspecto patrimonial das prestações”*. Contudo, não há qualquer omissão no acórdão embargado.

Com efeito, no voto do E. Relator, acompanhado pela unanimidade da Primeira Seção deste E. STJ, **a omissão ora aventada foi apreciada e rechaçada após interpretação sistêmica da legislação federal (arts. 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32) e da decisão proferida pelo E. STF no Tema 313 da Repercussão Geral.**

Nos termos do voto-condutor, “O que se depreende desse contexto é que a prescrição sempre recairá sobre cada parcela inadimplida pela Administração, por negativa implícita ou explícita do direito. (...) No entanto, havendo a supressão do direito por expressa negativa da Administração, representada por ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor, o transcurso do prazo quinquenal sem o exercício do direito de ação fulmina a própria pretensão do servidor.”

Ainda, ficou consignado no julgado que “a concessão de aposentadoria pela Administração não tem o condão, por si só, de fazer iniciar o prazo prescricional de fundo de todo e qualquer direito anterior do servidor, ainda que o reconhecimento do direito repercuta no cálculo da aposentadoria, salvo se houver negativa do referido direito no exame da aposentadoria.”

**E, a partir da *ratio* supracitada, consignou-se, na ementa do acórdão, a conclusão de que “o Superior Tribunal de Justiça, alinhado com a compreensão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 626.489/SE (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.9.2014), entende que o direito ao benefício previdenciário, em si, é imprescritível, mas incide a prescrição sobre a pretensão de revisar o ato administrativo de análise do pedido de aposentadoria”.**

**Considerando a literalidade do acórdão embargado no que estabelece distinção simples, mas elementar entre o debate travado no Tema 1017 STJ – quanto à possibilidade de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido a servidor público enquanto estava em atividade pela impossibilidade de presumir a negativa administrativa – e o conteúdo do Tema 313 STF – no que se debruça sobre os efeitos intertemporais de lei que instituiu novo prazo decadencial em relação aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição e que limita o prazo para a revisão dos fundamentos do próprio ato concessivo, isto é, a alteração dos requisitos taxativamente definidos para fins de inatividade que, se implementados, alterariam a graduação econômica do benefício concedido –, tem-se inequívoco não existir a omissão alegada.**

Logo, uma vez que o acórdão embargado decidiu de maneira integral e suficiente sobre a controvérsia apreciada, resta impossível o provimento dos embargos de declaração.

Especificamente no que diz respeito à alegação de que o acórdão embargado é omissivo porque afronta ao art. 195, § 5º, da CRFB no que estabelece que “*nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio*”, tem-se inequívoca tentativa de rediscussão de mérito em desatenção, inclusive, ao dever processual de as partes atuarem de acordo com a boa-fé (art. 5º do CPC) uma vez que esta conduta é pacífica e sabidamente vedada em sede de embargos de declaração.

Ademais, faz-se imperioso notar a desproporcionalidade do benefício auferido pela Administração Pública que, em contrariedade ao ordenamento, abstém-se de implementar direito do servidor ativo, auferindo benefício financeiro ilícito,

e, ainda, almeja utilizar do simples ato de concessão de aposentaria – que se destina a analisar exclusivamente o preenchimento dos requisitos para a inatividade, à exemplo da idade, tempo de contribuição e de serviço – como subterfúgio para a obtenção de novo benefício ilícito, desta vez, sobre o direito social fundamental à previdência social.

À medida que os embargos de declaração **não se prestam à rediscussão do mérito do julgado**, tratando-se de mera irresignação em relação ao resultado do julgamento do feito, situação que não autoriza a oposição dos aclaratórios, tampouco a concessão de excepcionais efeitos infringentes, não há que se falar em omissão a ser saneada pelo provimento destes embargos declaratórios.

---

## 2. Da inexistência de omissão em relação à jurisprudência do E. STJ

---

O Estado do Rio Grande do Sul sustenta, ainda, a existência de omissão do acórdão em relação à jurisprudência deste E. STJ, em especial ao decidido no Tema 602 em que restou firmada a seguinte tese: *“A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. Incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual ‘nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.’”*

De acordo com o embargante, não poderia haver uma mesma conclusão nas teses ante a existência de distinção entre o Tema 602 – que discutiu a existência de prescrição de fundo de direito ou de trato sucessivo no pagamento de vantagem remuneratória aos servidores ativos – e o Tema 1017 – que discutiu a possibilidade de a aposentadoria configurar negativa de direito para fins de prescrição de fundo de direito, assentando a prescrição de trato sucessivo.

Não há logicidade jurídica no argumento, mas nova intenção de rediscussão do mérito do julgado ante o inconformismo com o resultado.

Nesse contexto, cumpre observar que, ao apreciar a matéria dos autos – prescrição do direito à revisão dos proventos de servidores públicos estaduais aposentados por força do reajustamento da parcela autônoma do magistério –, este E. STJ tem entendimento pacífico ao ponto de aplicar a Súmula 83/STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. **SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO – PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/1995. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULAS 83 E 85/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. 1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de**

**direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo. Incidência das Súmulas 83 e 85/STJ.** (...) 3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.703.145/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/06/2018, DJe em 28/11/2018)

No mesmo sentido, cita-se exemplificativamente: AgInt no AREsp n. 1.095.763/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/06/2019, DJe em 25/06/2019; AgInt no AREsp n. 1.136.052/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 04/12/2018, DJe em 05/02/2019; AgInt no AREsp 1404592/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, **Segunda Turma**, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019; REsp n. 1.746.264/RS, **Segunda Turma**, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02/10/2018, DJe em 27/11/2018.

O Estado do Rio Grande do Sul sustenta, também, que os precedentes que amparam a conclusão do acórdão embargado “*não estão inteiramente adaptados ao tema aqui em debate*”, **asserção que não se sustenta.**

**Isso porque os precedentes citados ilustram, cada qual, um aspecto essencial ao deslinde da questão controvertida no âmbito do Tema 1017 – notadamente o fato de que não há prescrição de fundo de direito, mas há a prescrição de trato sucessivo, quando se postula a retificação dos proventos de aposentadoria em diferentes casos desde que inexistente a expressa negativa em relação à pretensão deduzida e que não haja a alteração do fundamento de concessão, que é, por natureza, constitucional nos termos do art. 40 da CRFB e que, eventualmente, contém opção prevista em legislação infraconstitucional específica – e cuja compreensão é pacífica no âmbito deste E. STJ.**

Cita-se, complementarmente, a jurisprudência deste E. STJ no sentido de que a retificação de proventos, sem qualquer discussão quanto aos requisitos da concessão da aposentadoria, consubstancia relação jurídica submetida à prescrição de trato sucessivo (art. 3º do Decreto n. 20.910/32).

No julgamento do REsp n. 1.804.263/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/05/2019, DJe em 31/05/2019), restou consignado o acerto do acórdão *a quo*, que estava “**em sintonia com a orientação do STJ, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ)**”.

No mesmo sentido, ainda: AgInt no REsp n. 1.754.766/BA, **Terceira Turma**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 02/12/2019, DJe em 05/12/2019; AgInt no AREsp 833.713/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, **Segunda Turma**, julgado em 25/09/2018, DJe 28/09/2018; REsp 1509754/SP, Rel. Ministro

Herman Benjamin, **Segunda Turma**, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 621.735/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, **Quarta Turma**, julgado em 05/02/2015, DJe 10/02/2015.

**Inequívoco, conseqüentemente, que a jurisprudência citada no acórdão embargado, tal como a mencionada na impugnação aos embargos de declaração, é suficiente para subsidiar a conclusão no sentido de que o ato de aposentadoria dos servidores públicos, em cujo cálculo do valor dos proventos não tenha sido devidamente computado o montante de determinada rubrica que o compõe, não configura negativa expressa do direito à citada rubrica, descabendo sua aplicação como termo inicial de uma pretensa prescrição de fundo de direito.**

Inarredável, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos aclaratórios apresentados pelo Estado do Rio Grande do Sul para fins de, mediante a excepcional concessão de efeitos infringentes, rever a decisão proferida por ocasião do julgamento de mérito dos recursos especiais que ilustram o Tema 1017 STJ.

**Ante ao exposto**, a CONDSEF, a FENADSEF e o SINASEFE NACIONAL entendem pela inexistência de omissão no acórdão embargado e rejeição integral dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Nesses termos, pedem deferimento.

Brasília, 22 de novembro de 2021.

*José Luis Wagner*  
*OAB/DF 17.183*

*Valmir Floriano V. Andrade*  
*OAB/DF 26.778*

*Luiz Antonio Müller Marques*  
*OAB/DF 33.680*